SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279561 - MT (2026/0235252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TOLEACIL NATALINO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NA SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DA TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. SOBRESTAMENTO POR TEMA REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, afastando as teses de negativa de prestação jurisdicional, nulidade na valoração das circunstâncias judiciais da pena-base, necessidade de individualização das frações de tentativa, redução do aumento pela continuidade delitiva específica, extensão de benefício a corréus pelo art. 580 do CPP e sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ. 2. A decisão agravada assentou: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, diante de embargos de declaração que enfrentaram os pontos suscitados; (ii) idoneidade da fundamentação da pena-base quanto à conduta social e às circunstâncias do crime (art. 59 do CP), sem *bis in idem* e sem retroatividade de tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ); (iii) adequação da fração mínima de 1/3 nas três tentativas de latrocínio, em razão do *iter criminis* quase integral, da violência real e do uso de reféns como escudo humano (art. 14, II e parágrafo único, do CP); (iv) correção do aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro, com critérios objetivos (pluralidade de vítimas e violência concreta) e esclarecimento de lapso terminológico (art. 71, parágrafo único, do CP); (v) inviabilidade de extensão do art. 580 do CPP por inexistência de motivo não pessoal comum e pela dosimetria individualizada; (vi) não

Documento eletrônico VDA60940735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f95f47-2c0f-4cd3-b4e2-895f73bad084

cabimento de sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ, ausente ordem de suspensão nacional.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se é legítimo o julgamento monocrático do recurso especial com base na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre os pontos controvertidos. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC, quanto aos tópicos dos embargos de declaração. 4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime na pena-base está devidamente fundamentada no art. 59 do CP e se é possível aplicar retroativamente tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ) em revisão criminal. 5. A questão em discussão consiste em saber se a fração redutora de 1/3, aplicada às tentativas de latrocínio, é adequada ao *iter criminis* e aos elementos do caso, nos termos do art. 14, II e parágrafo único, do CP. 6. A questão em discussão consiste em saber se o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro atende a critérios objetivos idôneos, conforme o art. 71, parágrafo único, do CP. 7. A questão em discussão consiste em saber se cabe extensão de benefício a corréus pelo art. 580 do CPP, ante a ausência de motivo de caráter não pessoal comum e a individualização da dosimetria. 8. A questão em discussão consiste em saber se há justificativa para sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.331/STJ e se é possível aplicar retroativamente entendimento superveniente sobre a compensação entre reincidência e confissão (art. 67 do CP; Tema 585/STJ) em sede revisional.

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante da Corte sobre os pontos controvertidos, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. 5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos de declaração enfrentou explicitamente os tópicos suscitados, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, conforme os arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC. 6. A fundamentação da pena-base quanto à conduta social e às circunstâncias do crime é idônea, à luz do art. 59 do CP, reconhecida a inserção em estrutura criminosa e o planejamento da empreitada, sem utilização de condenações pretéritas que caracterize *bis in idem*; afasta-se a retroatividade de tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ). 7. Na segunda fase, mantém-se a preponderância da reincidência sobre a confissão, conforme o art. 67 do CP; é inviável a retroatividade do Tema 585/STJ em revisão criminal, ausente determinação de suspensão nacional, sendo indevido o sobrestamento por afetação do Tema 1.331/STJ. 8. A fração redutora de 1/3 nas tentativas de latrocínio é adequada diante do percurso quase integral do *iter criminis*, da violência real e do uso de reféns como escudo humano, conforme o art. 14, II e parágrafo único, do CP. 9. O aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro é correto, adotados critérios objetivos idôneos — pluralidade de vítimas e violência concreta — e esclarecido o lapso terminológico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP. 10. É inviável a extensão do art. 580 do CPP quando inexistir motivo de caráter não pessoal comum e houver dosimetria individualizada. 11. A dosimetria da pena insere-se em juízo de discricionariedade motivada, passível de revisão apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, não se prestando a via especial ao reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60940735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f95f47-2c0f-4cd3-b4e2-895f73bad084

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, II; Súmula 568/STJ; CPP, arts. 619 e 580; CPC, art. 1.022, II; CP, arts. 59, 67, 14, II e parágrafo único, e 71, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.982/SP, Quinta Turma, DJe 21/06/2024; STJ, AgRg na RvCr 6.060/MG, Terceira Seção, DJe 30/04/2024; STJ, RvCr 5.620/SP, Terceira Seção, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 889.851/MT, Quinta Turma, DJe 19/04/2024; STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Quinta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.396.136/SP, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.509.469/MS, Quinta Turma, DJe 05/04/2024; STJ, AgRg no REsp 1.876.105/PR, Quinta Turma, DJe 20/09/2021; STJ, AgRg no AREsp 2157056/CE, Quinta Turma, DJe 09/03/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96f95f47-2c0f-4cd3-b4e2-895f73bad084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279561 - MT (2026/0235252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TOLEACIL NATALINO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NA SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DA TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. SOBRESTAMENTO POR TEMA REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, afastando as teses de negativa de prestação jurisdicional, nulidade na valoração das circunstâncias judiciais da pena-base, necessidade de individualização das frações de tentativa, redução do aumento pela continuidade delitiva específica, extensão de benefício a corréus pelo art. 580 do CPP e sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ. 2. A decisão agravada assentou: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, diante de embargos de declaração que enfrentaram os pontos suscitados; (ii) idoneidade da fundamentação da pena-base quanto à conduta social e às circunstâncias do crime (art. 59 do CP), sem *bis in idem* e sem retroatividade de tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ); (iii) adequação da fração mínima de 1/3 nas três tentativas de latrocínio, em razão do *iter criminis* quase integral, da violência real e do uso de reféns como escudo humano (art. 14, II e parágrafo único, do CP); (iv) correção do aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro, com critérios objetivos (pluralidade de vítimas e violência concreta) e esclarecimento de lapso terminológico (art. 71, parágrafo único, do CP); (v) inviabilidade de extensão do art. 580 do CPP por inexistência de motivo não pessoal comum e pela dosimetria individualizada; (vi) não

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

cabimento de sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ, ausente ordem de suspensão nacional.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se é legítimo o julgamento monocrático do recurso especial com base na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre os pontos controvertidos. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC, quanto aos tópicos dos embargos de declaração. 4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime na pena-base está devidamente fundamentada no art. 59 do CP e se é possível aplicar retroativamente tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ) em revisão criminal. 5. A questão em discussão consiste em saber se a fração redutora de 1/3, aplicada às tentativas de latrocínio, é adequada ao *iter criminis* e aos elementos do caso, nos termos do art. 14, II e parágrafo único, do CP. 6. A questão em discussão consiste em saber se o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro atende a critérios objetivos idôneos, conforme o art. 71, parágrafo único, do CP. 7. A questão em discussão consiste em saber se cabe extensão de benefício a corréus pelo art. 580 do CPP, ante a ausência de motivo de caráter não pessoal comum e a individualização da dosimetria. 8. A questão em discussão consiste em saber se há justificativa para sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.331/STJ e se é possível aplicar retroativamente entendimento superveniente sobre a compensação entre reincidência e confissão (art. 67 do CP; Tema 585/STJ) em sede revisional.

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante da Corte sobre os pontos controvertidos, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. 5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos de declaração enfrentou explicitamente os tópicos suscitados, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, conforme os arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC. 6. A fundamentação da pena-base quanto à conduta social e às circunstâncias do crime é idônea, à luz do art. 59 do CP, reconhecida a inserção em estrutura criminosa e o planejamento da empreitada, sem utilização de condenações pretéritas que caracterize *bis in idem*; afasta-se a retroatividade de tese repetitiva posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ). 7. Na segunda fase, mantém-se a preponderância da reincidência sobre a confissão, conforme o art. 67 do CP; é inviável a retroatividade do Tema 585/STJ em revisão criminal, ausente determinação de suspensão nacional, sendo indevido o sobrestamento por afetação do Tema 1.331/STJ. 8. A fração redutora de 1/3 nas tentativas de latrocínio é adequada diante do percurso quase integral do *iter criminis*, da violência real e do uso de reféns como escudo humano, conforme o art. 14, II e parágrafo único, do CP. 9. O aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica do sequestro é correto, adotados critérios objetivos idôneos — pluralidade de vítimas e violência concreta — e esclarecido o lapso terminológico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP. 10. É inviável a extensão do art. 580 do CPP quando inexistir motivo de caráter não pessoal comum e houver dosimetria individualizada. 11. A dosimetria da pena insere-se em juízo de discricionariedade motivada, passível de revisão apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, não se prestando a via especial ao reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, II; Súmula 568/STJ; CPP, arts. 619 e 580; CPC, art. 1.022, II; CP, arts. 59, 67, 14, II e parágrafo único, e 71, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.982/SP, Quinta Turma, DJe 21/06/2024; STJ, AgRg na RvCr 6.060/MG, Terceira Seção, DJe 30/04/2024; STJ, RvCr 5.620/SP, Terceira Seção, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 889.851/MT, Quinta Turma, DJe 19/04/2024; STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Quinta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.396.136/SP, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.509.469/MS, Quinta Turma, DJe 05/04/2024; STJ, AgRg no REsp 1.876.105/PR, Quinta Turma, DJe 20/09/2021; STJ, AgRg no AREsp 2157056/CE, Quinta Turma, DJe 09/03/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TOLEACIL NATALINO DA COSTA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 4874-4880).

Em decisão monocrática, o Relator conheceu do recurso especial e, com fulcro no artigo 255, parágrafo quarto, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, aplicando o enunciado da Súmula n. 568 do STJ e afastando as teses de negativa de prestação jurisdicional, de nulidade na valoração das circunstâncias judiciais da pena-base, de necessidade de individualização das frações de tentativa, de redução do aumento pela continuidade delitiva específica, de extensão de benefício a corréus pelo artigo 580 do Código de Processo Penal e de sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ (fls. 4874-4880).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, três premissas: a inviabilidade do julgamento monocrático por inexistir entendimento dominante (Súmula n. 568 do STJ), a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica das razões dosimétricas e a desnecessidade de retroatividade jurisprudencial, pois as ilegalidades seriam originárias. No desenvolvimento, a peça alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), nulidade da valoração da conduta social à luz do Tema 1.077/STJ, pedido de sobrestamento quanto à compensação entre reincidência e confissão (Tema 585/STJ) em razão da afetação do Tema 1.331/STJ, ausência de individualização das frações da tentativa nos três latrocínios tentados, insuficiência da fundamentação da

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

continuidade delitiva específica e extensão do critério objetivo aos corréus nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal (fls. 4884-4890).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão proferida nos autos (fl. 4893). Registre-se, ainda, que, anteriormente, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 4866-4872).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que, amparada no artigo 255, parágrafo quarto, inciso II, do Regimento Interno do STJ, aplicou o enunciado da Súmula n. 568 do STJ e negou provimento ao recurso especial, assentando: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) idoneidade da fundamentação da pena-base quanto à conduta social e às circunstâncias do crime; c) adequação da fração mínima de 1/3 nas três tentativas de latrocínio, pelo iter criminis quase integral; d) correção do aumento de 2/3 pela continuidade delitiva específica no sequestro, com esclarecimento de lapso terminológico; e) inviabilidade de extensão do artigo 580 do Código de Processo Penal; e f) não cabimento do sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ (fls. 4874-4880).

Verifico, de início, que a decisão agravada lastreou-se em entendimento dominante desta Corte quanto aos pontos controvertidos, o que legitima o julgamento monocrático nos termos da Súmula n. 568 do STJ, expressamente invocada (fl. 4880).

Os fundamentos adotados na origem e no acórdão dos embargos de declaração foram enfrentados com amplitude, como se depreende da transcrição da ementa e das razões de decidir do acórdão integrativo, que analisou os oito tópicos suscitados e concluiu pela ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (fls. 4875-4878; 4759-4776).

No ponto da negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática registrou que o acórdão dos embargos examinou, de modo explícito, os lapsos materiais, a suposta contradição sobre a apelação defensiva, a menção aos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a fração aplicada na continuidade delitiva, a fundamentação das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a tese de compensação entre reincidência e confissão, a extensão do artigo 580 do Código de Processo Penal e a fração redutora da tentativa, concluindo pela inexistência dos vícios dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão foram

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

transcritos os dispositivos legais pertinentes, tal como constam nos autos (fls. 4877-4878). Não há, pois, omissão a ser suprida.

Quanto à pena-base, o acórdão de origem consignou, com base no conjunto dos autos, a severa inserção do recorrente em estrutura criminosa e o planejamento da empreitada em município carente de efetivo policial, justificando a valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime, e afastou a utilização de condenações pretéritas, repelindo o *bis in idem* e a aplicação retroativa do Tema 1.077/STJ, cuja consolidação é posterior ao trânsito em julgado (fls. 4698-4712; 4763-4764; 4783-4785). A decisão agravada reproduziu o parâmetro legal do artigo 59 do Código Penal, tal como lançado nos autos, e assentou que não há contrariedade ao texto de lei federal (fl. 4878).

Na segunda fase dosimétrica, a decisão monocrática manteve a preponderância da reincidência sobre a confissão nos termos do artigo 67 do Código Penal, como praticado à época do trânsito em julgado, e afastou, por razões de segurança jurídica e coisa julgada, a pretensão de retroatividade do Tema 585/STJ em sede revisional, registrando, ainda, a inexistência de determinação de suspensão nacional e a impropriedade do sobrestamento por afetação do Tema 1.331/STJ (fls. 4878-4879).

No mesmo sentido, foram referidos precedentes desta Corte sobre a impossibilidade de revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, constantes dos autos: AgRg no HC n. 914.982/SP, Quinta Turma, DJe 21/06/2024; AgRg na RvCr n. 6.060/MG, Terceira Seção, DJe 30/04/2024; RvCr n. 5.620/SP, Terceira Seção, DJe 30/06/2023; AgRg no HC n. 889.851/MT, Quinta Turma, DJe 19/04/2024 (fls. 4878-4879; 4717-4719; 4872; 4685).

Relativamente à fração da tentativa, a decisão monocrática confirmou a aplicação da redução de 1/3 em cada um dos três latrocínios tentados, com fundamento no percurso quase integral do *iter criminis*, na violência real e no uso de reféns como escudo humano, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, conforme transcrições e motivação constantes do acórdão de origem (fls. 4693-4695; 4765-4766; 4708-4711; 4879).

Registrou-se, ademais, a orientação desta Corte de que a dosimetria da pena se insere em juízo de discricionariedade motivada, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, com precedentes apontados nas peças: AgRg no HC n. 869.056/RS, Quinta Turma, DJe 15/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.396.136/SP, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, Quinta Turma, DJe 05/04/2024; AgRg no REsp n. 1.876.105/PR, Quinta Turma, DJe 20/09/2021 (fls. 4879-4880; 4831-4833).

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

No tocante à continuidade delitiva específica do sequestro, o acórdão integrativo esclareceu o lapso terminológico entre “dobro” e “2/3”, firmando que a fração efetiva adotada desde a apelação foi de 2/3, e justificou o incremento pela pluralidade de vítimas e pela violência concreta (fls. 4763; 4782; 4785; 4709). A decisão agravada transcreveu o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, tal como lançado nos autos, e reputou idôneos os critérios objetivos empregados (fl. 4879).

No pedido de extensão a corréus, a decisão monocrática manteve o afastamento do artigo 580 do Código de Processo Penal por inexistir motivo de caráter não pessoal comum e diante da individualização da dosimetria, com apoio em precedentes desta Corte citados nas contrarrazões: AgRg no AREsp n. 2157056/CE, Quinta Turma, DJe 09/03/2023 (fls. 4880; 4833-4834). Igualmente, registrou-se jurisprudência apontada nas peças quanto aos óbices ao reexame fático-probatório na via especial: AgRg no AREsp n. 2.396.136/SP; AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS; AgRg no REsp n. 1.876.105/PR (fls. 4831-4833).

Por fim, a decisão monocrática afastou o sobrestamento para aguardar o Tema 1.331/STJ, por inexistir ordem de suspensão nacional e por se tratar, na espécie, de pretensão de aplicar retroativamente entendimento superveniente em sede revisional, o que não encontra suporte nos precedentes desta Corte trazidos aos autos (fls. 4869-4872; 4878-4879).

Em síntese, a decisão agravada examinou exaustivamente os fundamentos deduzidos e se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto: i) à validade do julgamento monocrático quando presente entendimento dominante (Súmula n. 568 do STJ); ii) à suficiência da motivação das circunstâncias judiciais da pena-base (artigo 59 do Código Penal) e à inviabilidade de retroatividade de teses repetitivas posteriores ao trânsito em julgado (Tema 1.077/STJ); iii) à adequação da fração mínima da tentativa à luz do iter criminis (artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal); iv) à correção do aumento pela continuidade delitiva específica com base em critérios objetivos idôneos (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal); v) à impropriedade de extensão pelo artigo 580 do Código de Processo Penal em hipóteses de dosimetria individualizada; e vi) à impossibilidade de sobrestamento para aguardar definição de repetitivo, ausente determinação de suspensão e não se tratando de matéria apta a superar a coisa julgada em revisão criminal.

Ante o exposto, considerando que a defesa não trouxe argumentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60316382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: 0ecf8262-5b10-4c2d-8151-8a5c56e16890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.561 / MT

Número Registro: 2026/0235252-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10376216020258110000 8909720078110100 8909720078110102 8909720078110101

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TOLEACIL NATALINO DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: EDEVAL DA SILVA BULHOES
CORRÉU	: DIEGO ALESSANDRO GARCIA DA COSTA
CORRÉU	: MACIEL COSTA DA SILVA
CORRÉU	: RIVERSON LAURO DE ARAUJO GOMES
CORRÉU	: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TOLEACIL NATALINO DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324

Documento eletrônico VDA60932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 1e9f536e-e14e-41c8-a90e-c61386964f0c

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 1e9f536e-e14e-41c8-a90e-c61386964f0c